

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/028481
RECORRENTE: ROSÂNGELA ALMEIDA DE NOVAIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000053881

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar pagamento de pedágio.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Roubo de veículo. Infração de trânsito cometida por meliantes em uso do veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do **Artigo 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar pagamento de pedágio.” Negativa de cometimento da infração de trânsito.** com base no auto de infração lavrado no dia **08/07/2016**, na Rod. BA535, Km 15.85 – Entr. BA 531 – Entr. BA 526 na cidade de Camaçari/Bahia.

Alega a Recorrente que foi vitimada por roubo de seu veículo e outros pertences, no dia **07/07/2016**, sendo o veículo localizado na data de **21/07/2018** na cidade de Camaçari/Bahia. Pela narrativa dos fatos, percebe-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder dos meliantes. Não formula pedido de arquivamento do AIT, bem como manejou o apelo intempestivamente.

A Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações, bem como Boletim de Ocorrência e Auto de Entrega do Veículo, ambos documentos expedidos pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Em que pese as questões processuais não estejam superadas, no que pertine à formulação de pedido e do requisito da tempestividade, já que, quanto a este último, a Recorrente tinha como prazo de recurso à JARI o dia 14/11/2016, e interpôs o presente Apelo em 19/12/2016, porém em razão do crime de roubo praticado contra si e estando destituída da posse direta do veículo autuado, pois subtraído o bem em 07/07/2016 e lhe devolvido somente em 21/07/2016, fez prova das suas alegações com a juntada da Notícia Crime - BO da DRFRV nº. 16-06515 e o Auto de Entrega de Veículo n.º3574/2016, dando conta que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. C000053881** lavrado contra **ROSÂNGELA ALMEIDA DE NOVAIS, determinando seu consequente arquivamento**, ficando desde já autorizada a devolução de valores eventualmente pagos a título da aplicação da referida penalidade de multa, se constatado o seu efetivo pagamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000053881**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 05 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária